

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

a. 18 • v. 8 • n. 1-2 • 2023

- 11 **José Cláudio Monteiro de Brito Filho**
A social-democracia portuguesa: noções preliminares
- 28 **Antonio Solón Rudá**
A Ausência de controle da dupla incriminação como fomento ao princípio do reconhecimento mútuo?
- 68 **Verônica Scriptorre Freire e Almeida e Carolina Aparecida Galvanese**
A democratização do acesso global à internet como medida acessória do direito internaciona
- 109 **Clovis Reimão**
As estrelas do caos: reflexões sobre os limites do estado de necessidade administrativa
- 130 **Sergio Torres Teixeira e Débora Viscardi de Lemos Leite**
Da mulher trabalhadora a mulher maravilha: interfaces reflexivas da negação dos direitos trabalhista na pandemia
- 170 **Jéssica Mello Tahim**
Os direitos humanos no quadro da desertificação
- 243 **Tamires Fonseca Zanotti**
caracterização da vulnerabilidade como condição à vitimização no tráfico de mulheres para exploração sexual

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 18 • Volume 8 • Número 1-2 • Janeiro-Junho 2023

Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB
Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo
Caio Guimarães Fernandes
Camila Franco Henriques
Leonardo Castro de Bone
Maria Amélia Renó Casanova
Maria Vitória Galvan Momo
Paulo Gustavo Rodrigues
Samara Machado Sucar
Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Liliana Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Pedro Romano Martinez, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

ARTIGOS CIENTÍFICOS

DA MULHER TRABALHADORA A MULHER MARAVILHA: INTERFACES REFLEXIVAS DA NEGAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTA NA PANDEMIA

From Working Woman to Wonder Woman – Reflective Interfaces of the Denial of Labor Rights in the Pandemic

Sergio Torres Teixeira*
Débora Vasconcelos Leite Fontes**

Resumo: O presente artigo buscou estudar a atual conjuntura da eficácia dos direitos trabalhistas para as mulheres analisando o reflexo da pandemia na estruturação laboral atual, para tal teve como ramo de direito norteador o direito do trabalho, mais especificadamente a abordagem da incidência de alterações trabalhistas por meio da Lei n° 13.467/2017 e das Medidas Provisórias MPV n° 927/2020, MPV n° 936/2020, dos Decretos Presidenciais n° 10.422/2020 e n° 10.470/2020. Intitulado “Da mulher trabalhadora a mulher maravilha – interfaces reflexivas da negação dos direitos trabalhista na pandemia”, a pesquisa teve como objetivo geral Compreender as repercussões do COVID-19 nas relações públicas e privadas daquelas trabalhadoras que devido à pandemia obtiveram uma tripla jornada, na qual para se manterem no mercado de trabalho abriram mão de alguns direitos. E como objetivos específicos, buscou-se analisar a influência positiva e negativa que o trabalho remoto imprime na vida da trabalhadora, problematizar os direitos sociais perdidos no enfraquecimento das relações trabalhistas regidas pela CLT em meio à pandemia e descrever de maneira crítico-analítico a destituição indireta do direito a desconexão das mulheres devido ao aumento dos casos de COVID-19 que imprimiu a necessidade do distanciamento social. Assim, teve-se como delineamentos metodológicos uma pesquisa descritiva qualitativa por meio de uma revisão sistemática de literatura realizada no Google Acadêmico e no Scielo. Desta forma, pontua-se que além do COVID-19 ter interferido diretamente nas relações pessoais, altera-se de maneira significativa a garantia dos direitos sociais, outrora negado desde a Reforma Trabalhista, vez que esta situação além de destituir barreiras existentes entre o mundo privado e público, destitui os direitos das trabalhadoras, tanto os historicamente conquistados quanto o da desconexão.

Palavras-chave: Mulher; Direitos; Trabalho; Reforma; Pandemia.

¹*Doutor em Direito. Professor da UNICAP e FDR/UFPE. Desembargador do TRT6.

** Advogada. Pós-Graduada pela ESMATRA6/UNIT

Abstract: This article sought to study the current situation of the effectiveness of labor rights for women by analyzing the impact of the pandemic on the current labor structure, for which it had labor law as its guiding branch of law, more specifically the approach to the incidence of labor changes through of Law No. 13,467/2017 and Provisional Measures MPV No. 927/2020, MPV No. 936/2020, Presidential Decrees No. 10,422/2020 and No. 10,470/2020. Entitled " From working woman to wonder woman – reflective interfaces of the denial of labor rights in the pandemic", the research had the general objective of understanding the repercussions of COVID-19 on the public and private relations of those workers who, due to the pandemic, obtained a triple shift, in which, in order to remain in the labor market, they gave up some rights. And how Specific objectives, we sought to analyze the positive and negative influence that remote work has on the worker's life, to problematize the social rights lost in the weakening of labor relations governed by the CLT in the midst of the pandemic and to describe in a critical-analytical way the indirect dismissal of the women's right to disconnect due to the increase in cases of COVID-19 that imposed the need for social distancing. Thus, a qualitative descriptive research was used as methodological outlines through a systematic literature review carried out in Google Scholar and Scielo. In this way, it is pointed out that in addition to the fact that COVID-19 directly interfered in personal relationships, the guarantee of social rights, once denied since the Labor Reform, is significantly altered, since this situation, in addition to removing existing barriers between the world private and public, deprives workers of their rights, both those historically conquered and that of disconnection.

Keywords: Woman; Rights; Work; Remodeling; Pandemic.

1. Introdução

O atual cenário social decorrente da pandemia do Covid-19 traz a tona diversas situações que merecem um olhar diferenciado devido a toda a fragilidade provocada na sociedade capitalista. Compreendendo esta por meio do modo de produção, sabe-se o quanto de desigualdade social pode ser atrelada a ela, mais especificamente quando se tem gênero em questão. Analisando este cenário dentro do mundo laboral na pandemia, nota-se o quão dificultoso foi o retorno ao lar, pois a maioria das trabalhadoras possuía especificidades para possibilitar a execução do trabalho intermitente o que acabou ocasionando desempregos.

Sabendo que a pandemia teve seu início em 2019, já se havia diversas alterações legislativas em vigor decorrentes da Lei nº 13.467/2017, ou seja, as ações estatais que deveriam tutelar os direitos sociais e trabalhistas das mulheres no período da pandemia, por estas comporem, juntamente com os homens, a parte hipossuficiente da relação, promoveu um aumento na diminuição dos direitos, quando em 2020 desencadeia, dentro das Medidas Provisórias, a redução da jornada de trabalho, bem como dos salários das trabalhadoras formais, situação que a médio prazo promoveu o aumento no número das rescisões contratuais, bem como de suspensões sem vencimento.

Este novo cenário social trouxe consigo a precariedade ao ofertar ou garantir que as trabalhadoras obtivessem condições mínimas para se manterem no mercado de trabalho com saúde, pois a trabalhadora teria, na maioria das vezes, que custear equipamentos e transportes para poder trabalhar em seu lar. Se esta nova relação de trabalho for compreendida de forma mais específica é possível compreender que a mesma possibilita a quebra dos limites divisores entre a vida pública e a vida privada da trabalhadora, rompendo, com isso, a ideia fixa de alguns conceitos laborais, como por exemplo, jornada de trabalho, tempo de submissão e de repouso. Desta forma, com o teletrabalho, o fato de a mulher estar à disposição gera por parte do empregador um monitoramento ilimitado das ações, que acaba estimulando o aparecimento de sérios danos à saúde, à integridade física e psíquica da trabalhadora, o que em casos extremos, pontua-se o esgotamento ou à exaustão.

As exigências de eficiência e produtividade remetem a uma rediscussão sobre os limites da jornada de trabalho, possibilitando repensar os intervalos entre as jornadas re-entendidos pelos reformadores da Consolidação das Leis do

Trabalho principalmente nos dias atuais, em que o teletrabalho eclodiu devido à pandemia causada pela Covid-19².

Desta forma, pontua-se, aqui, enquanto problema principal da pesquisa compreender se o aumento da precarização e a falta de garantia dos direitos sociais as mulheres durante a pandemia é fruto direto da Reforma Trabalhista e das Medidas Provisórias adotadas durante o lapso temporal de 2017 a 2021. Assim, busca-se de antemão compreender as repercussões do Covid-19 nas relações públicas e privadas daquelas trabalhadoras que devido à pandemia tiveram que conviver com uma tripla jornada que culminou na perda do direito a desconexão. A importância da pesquisa é justificada na necessidade de se reafirmar os direitos fundamentais e sociais da empregada, inclusive o seu direito à desconexão, já que todos são irrenunciáveis. Compreende-se como direito à desconexão a garantia do exercício efetivo do direito à saúde, segurança e vida privada.

A metodologia empregada foi uma revisão sistemática de literatura em sites como Scielo e Google Acadêmico, na busca de encontrar artigos científicos que ilustrassem o tema nos últimos anos. Em seguida, os dados foram analisados a fim de se pontuar as negações de direitos existentes na vida laboral das mulheres no período da pandemia. Por fim, também foram verificadas a Lei nº 13.467/2017, legislações emergenciais e medidas provisórias responsáveis por estabelecer novas diretrizes para o teletrabalho, pois foram estas que possibilitaram a potencialização das vulnerabilidades da trabalhadora, no tocante aos seus direitos sociais.

² ISABELA DE QUEIROZ MATIS BARBOSA. O teletrabalho no Brasil: A garantia do direito à desconexão ao teletrabalhador em tempos de pandemia. Graduação em Direito. Monografia. Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.

O artigo, portanto, buscou desenvolver respostas para as seguintes problemáticas: diante da pandemia motivada pelo Covid-19, como as medidas provisórias intensificaram as negações dos direitos sociais das mulheres durante a pandemia? Como as relações trabalhistas tiveram que se adaptar a uma nova realidade laboral? De que forma se desenvolveu a relação público-privado no home Office?. Desta forma, faz-se evidente com as informações e dados a seguir a importância da defesa dos direitos fundamentais, sociais e trabalhistas em meio ao caos da pandemia e no período pós-pandêmico como forma de proteção das trabalhadoras a problemas psicológicos futuros.

2. O trabalho feminino enquanto direito social

Durante muito tempo, observou-se na história brasileira, um cenário na qual as mulheres possuíam restrições de direitos e de transição no mundo fora do lar. Nesta época, os serviços a qual elas se dedicavam eram voltados ao cuidado com o lar e com as crianças. Tal cenário só veio a ser modificado com a evolução capitalista que motivou alterações institucionais transformando o papel da mulher na sociedade.

Embora as sociedades pré-capitalistas apresentassem uma divisão do trabalho, a mesma era baseada no gênero, logo as mulheres não apresentavam nenhum peso decisório no mundo econômico. Esta situação social promovia a legitimação da inferioridade da mulher como forma de reafirmar a ideologia social da época. Alterações em tal cenário só veio de fato a ocorrer com o crescimento do sistema industrial, já que houve a necessidade de se procurar a mão de obra

feminina para que pudesse se atender as exigências do mercado, conforme explica Souto Maior³:

A Revolução Industrial foi, como para toda a história humana, um marco para o trabalho feminino. Até então as atividades desempenhadas pelas mulheres eram consideradas de menor relevo (apesar de essenciais para a comunidade). Porém com os novos fatores introduzidos pela industrialização, a força de trabalho de ambos os sexos foi afetada. A mulher, antes considerada mais fraca para o trabalho braçal, poderia contar com instrumentos que fariam a produção depender menos de força física.

Em face da conquista do trabalho no espaço público, a mulher começou a dividir responsabilidades com o homem, no tocante ao funcionamento do mercado econômico, contudo este trabalho aparece como mais uma função a mulher, pois ao retornar ao lar deveria se ocupar dos serviços domésticos e com a família, da mesma forma que outrora. Embora estivessem dividindo com os homens as responsabilidades sobre o desenvolvimento econômico, as mulheres tinham que se sujeitar a jornadas intensas durante o dia, salários baixos, insalubridades entre outros, para não perder o emprego.

Paralelo a tal debate, Davis (2016), enfatiza o quanto era desproporcional o trabalho da mulher se comparado ao do homem, já que nem garantia de plenos direitos estas tinham. Como no início o trabalho figurava atrelado a lógica liberal,

³ JORGE LUIZ SOUTO MAIOR. Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego. São Paulo: LTr, 2008. SOUZA, C.S.; MANZONI, G. L.; CHARLO, P.B.; SABINO, M. B.; LIMA, A.F. Impacto pandêmico no ambiente de trabalho e vida docente feminina. Global Academic Nursing Journal. 3 (5), 2022, p. 354.

as injustiças e desigualdades dentro do ambiente laboral aumentaram a deterioração deste modelo. Orlando Gomes⁴ explana que:

O emprego de mulheres e menores na indústria nascente representava uma sensível redução do custo de produção, a absorção de mão-de-obra barata, em suma, um meio eficiente e simples para enfrentar a concorrência. Nenhum preceito moral ou jurídico impedia o patrão de empregar em larga escala a mão-de-obra feminina e infantil. Os princípios invioláveis do liberalismo econômico e do individualismo jurídico davam-lhe a base ética e jurídica para contratar livremente, no mercado, esta espécie de mercadoria. Os abusos desse liberalismo cedo se fizeram patentes aos olhos de todos, suscitando súplicas, protestos e relatórios em prol de uma intervenção estatal em matéria de trabalho de mulheres e menores.

Foi após o declínio do Liberalismo, que a população começou a se preocupar com questões sociais, em razão das desigualdades enfrentadas, pois as diversas classes reivindicavam leis específicas para atender as suas necessidades, requerendo do estado uma prestação positiva, de fazer algo de natureza social em favor do homem.

Neste sentido, insta apontar que iniciar uma tentativa de superar a desigualdade de gênero foi um processo lento e gradual que obteve enquanto resposta mudança das concepções morais e ideológicas da sociedade fundada no patriarcalismo, se caracterizando, portanto, na busca das mulheres pelo seu reconhecimento socioeconômico. A primeira alteração legislativa de proteção a mulher dentro do universo laboral surge com o Projeto do Código do Trabalho em 1917, que trazia inovações na jornada de trabalho, na licença maternidade e na

⁴ ORLANDO GOMES. Curso de direito do trabalho. 6ªed. Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 466.

obrigação de se ter autorização do marido para trabalhar, contudo tal projeto foi combatido em nome da moralidade patriarcal.

Efetivamente a aparição da proteção do trabalho da mulher apenas foi concretizada em 1932 com o Decreto nº 21.417-A, que elencava diversos tipos de proibições e direito das mulheres, como por exemplo, trabalho noturno; trabalho desenvolvido nos subterrâneos, nas pedreiras ou construções; e trabalhos insalubres; já no tocante aos direitos, pontua-se salário igual para trabalhos iguais, salário maternidade, extinção do contrato mediante a atestado, caso o trabalho desenvolvido seja prejudicial à gestação, entre outros . Tais direitos se consolidam mais especificamente com a publicação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943. Matos e Borelli apontaram que:

Como garantias trazidas ao Direito do Trabalho da Mulher pela CLT, a equiparação salarial, a proibição de realizarem atividades em locais considerados perigosos e inadequados a sua condição física, como também a vedação do trabalho noturno das 20h00 às 05h00. Foi regulamentada também a licença maternidade e a obrigatoriedade da organização de creches nos locais de trabalho com mais de 30 trabalhadoras ⁵.

Como a sociedade está em constantes alterações, diversas modificações foram realizadas nos artigos da CLT para incluir e revogar, no intuito de atender a mutabilidade das situações sociais. Contudo, foi apenas em 1988 que a dignidade da pessoa humana passou a figurar enquanto importante na segurança social. Outras

⁵ MARIA MATOS e ANDREA BORELLI. Espaço feminino no mercado produtivo. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (orgs.). Nova história das mulheres. São Paulo: Contexto, 2012, p. 141.

alterações puderam ser vistas por meio de leis específicas no que se refere a normas de combate à discriminação sexual. Conforme Kelsen⁶.

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

A Constituição passou a vislumbrar a tutela da mulher como uma necessidade de proteção especial devido as suas diferenças biológicas, almejando efetivar o princípio da isonomia. Desta forma, a igualdade de gênero se caracteriza como uma exigência social ao Estado, para salvaguardar os direitos sociais da mulher, pois constituem elemento nuclear na ordem objetiva dos valores do Estado Democrático de Direito.

Ainda em conformidade com a Carta Magna de 1988, são considerados direitos fundamentais os direitos individuais e coletivos, sociais, direitos de nacionalidade, políticos e partidos políticos. Como aqui se almeja analisar os direitos relacionados aos trabalhadores, merecem destaque os direitos sociais compreendidos nos artigos 6º ao 11º da Constituição Federal, pois estão relacionados aos direitos de todos os trabalhadores urbanos, rurais, domésticos, e avulsos, de forma individual ou coletiva.

⁶ HANS KELSEN. Teoria Pura do Direito. 2ª Ed. Paris: Ch. Einsenmn, 1962, p. 190.

Convém compreender, que os direitos sociais possuem a mesma dignidade subjetiva dos direitos individuais, ou seja, funcionam como uma prestação positiva do Estado no intuito de proporcionar aos indivíduos uma vida digna com fulcro na igualdade. Evidencia-se que a constituição instituiu a proteção ao trabalho como garantia de efetiva dignidade da pessoa humana, nos termos de Delgado⁷ “a Constituição da República aprovada em 1988 estruturou uma arquitetura conceitual matriz, que perpassa todo o Texto Magno, que é o conceito de Estado Democrático de Direito — em cujo núcleo o Direito do Trabalho cumpre papel decisivo”.

Neste sentido, insta pontuar que a proteção ao trabalho surge para apaziguar as relações antagônicas existentes no ambiente laboral, não apenas entre os gêneros, constituindo, assim, um meio contra a arbitrariedade advinda da dominação econômica entre indivíduos. Como o intuito deste artigo é analisar se o desfecho da Reforma Trabalhista no período da pandemia foi prejudicial à proteção do trabalho das mulheres, compreende-se que como a proteção ao trabalho é um direito social, a mesma faz parte do núcleo inalterável da Constituição, logo, qualquer tentativa de frustrar esse direito fundamental é deturpar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Tratamento legal a (des)proteção ao trabalho da mulher

Antes de adentrar aos direitos sociais que englobam a participação e proteção das mulheres no mundo laboral, é fundamental compreender que apenas

⁷ MAURÍCIO GOLDINHO DELGADO. Término do contrato de trabalho – modalidades e efeitos, 2018 Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/termino-do-contrato-trabalho-> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/LMVTnjZCqVnptxycF3DbysF/?lang=pt&> em: 4 fev. 2023, p. 65.

a existência de direitos trabalhistas elencados pela CLT não representou uma alteração significativa ao tratamento ofertado a trabalhadora, pois o contexto social de 1943 ainda era altamente patriarcal, alterando-se, apenas, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a ratificação Brasileira a Convenção Internacional sobre eliminação de formas de discriminação contra a mulher. Contudo, a proteção internacional vem desde a Convenção nº 3 da Organização Internacional do Trabalho.

Como se sabe, ao longo dos anos, tanto na sociedade brasileira quanto fora, a mulher sofreu com as atrocidades no ambiente social e principalmente no laboral, com pagamentos inferiores aos homens, jornadas exorbitantes, péssimas condições de saúde e higiene no trabalho, entre outras situações. Tal cenário demonstrava o quanto havia um domínio patriarcal que as consideravam inferiores, frágeis e incapazes frente à imagem masculina.

Neste sentido, é importante compreender que os direitos sociais, entendidos enquanto espécie dos direitos públicos subjetivos, foram frutos de um construto da concepção de dignidade humana na sociedade, ou seja, ao se postular ideologias sociais, os direitos que foram inseridos na Constituição Federal demonstram como o legitimador deseja desenvolver sua atuação estatal. Se interligar os direitos aos princípios que são extraídos deles, sabe-se que os princípios trabalhistas promovem uma defesa da dignidade humana no contexto laboral.

Como a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco divisório nos direitos dos cidadãos, dentro de suas normativas é possível contemplar a necessidade de se prezar pela isonomia e igualdade de todos, logo, homens e mulheres deverão ser tratados de igual forma em direitos e obrigações. Assim, entre

os direitos trabalhistas, dentro da Constituição, aponta-se proibição da diferença salarial por motivo de sexo; licença à gestação; assistência gratuita aos filhos e dependentes; fora outros direitos específicos as trabalhadoras domésticas.

Neste diapasão, conforme as premissas trazidas pela OIT em 1999, o Brasil identificaria trabalho como aquela atividade baseada na promoção de:

[...] oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Contudo, embora se tenha o compromisso com os princípios trazidos pela OIT, no cotidiano a discriminação de gênero e salarial ainda é latente, assim, nota-se que a reforma trabalhista (Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017) trouxe diversos tipos de alterações no Título III, Capítulo III- Da Proteção do Trabalho da Mulher, o que acaba representando um retrocesso legislativo e social, conforme enuncia Delgado⁸:

A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais. Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional- o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justtrabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos

⁸ MAURÍCIO GOLDINHO DELGADO. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, pp. 39-40.

mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Exercendo uma espécie de comparação entre a CLT e a Lei nº 13.467/2017, observa-se que há inicialmente a revogação do artigo 384 da CLT que tratava sobre o intervalo de 15 minutos concedido a mulher, antes que se iniciasse a jornada extraordinária, que visava salvaguardar a saúde e a integridade da trabalhadora na mesma medida em que concedia este benefício de segurança e higiene. Sobre o tema, Delgado⁹, leciona que:

Esta se voltou, como se sabe, para a eliminação da discriminação milenar arquitetada contra as mulheres na sociedade histórica, não só mediante a proibição de tratamento diferenciado com relação aos homens, como também pela agregação de vantagens adicionais específicas, fundadas em peculiaridades consideradas relevantes no que tange as razões biológicas e/ou sociológicas da mulher. A retirada de direitos das mulheres, portanto, é conduta legislativa contrária ao espírito constitucional de 1988, uma incompreensão a respeito da sociedade livre, justa e solidária que a Constituição da República quer ver instaurada no País.

Outra situação pontual de retirada de direito com o advento da reforma, é vista no anterior afastamento laboral quando a mulher grávida ou lactante desenvolvesse suas atividades em um ambiente insalubre independente do grau, já que pode prejudicar a saúde da mulher e o desenvolvimento do feto. Embora a Reforma tenha dado abertura para a continuidade do trabalho da gestante em

⁹ MAURÍCIO GOLDINHO DELGADO. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, pp. 148-149.

situações insalubres não graves, a Medida Provisória nº 808 de 2017, revoga tais especificações, passando a ter o seguinte texto legal:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I – atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II – atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III – atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

Analisando a Reforma com base na lógica que a mesma deseja imprimir, é como se a mulher tivesse plena liberdade de optar por não permanecer em um ambiente insalubre, como se o governo fosse ofertar sua manutenção no mercado de trabalho. Almejando minimizar o impacto de tal artigo, o ministro Alexandre de Moraes, deferiu no ADIn 5938 que mediante declaração da necessidade de afastamento emitida por um médico de confiança da mulher, a mesma poderá ser afastada de seu cargo, sem que sofra punições em graus mínimos e médios de insalubridade. Com base no exposto, Homero Batista Mateus da Silva¹⁰ expõe que:

O afastamento imediato ocorre nos casos de insalubridade em grau máximo durante a gestação (art. 394-A, I). Na verdade, existem poucas hipóteses de insalubridade em grau máximo. Alguém pode achar que a expressão “grau máximo” representa um gesto nobre por parte da reforma de 2017, ao tentar proteger as mulheres grávidas dos maiores perigos. Mas no campo da higiene ocupacional, nada é o que parece. Ao longo dos 14 anexos da NR 15, somente existe o grau máximo no contato com alguns

¹⁰ HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA. Comentários à Reforma Trabalhista. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 41.

agentes químicos e com agentes biológicos em risco exacerbado, como centros cirúrgicos, limpeza de bueiros e trabalho em necrotérios. Há, também, grau máximo no contato com radiação ionizante (cancerígena) e com as pressões elevadas para os trabalhadores submersos. No mais, a maioria dos anexos lida com o grau médio, a saber, os ruídos excessivos, os ruídos de impacto, a exposição ao calor e ao frio elevados, radiações não ionizantes, vibrações, umidade e boa parte dos elementos químicos e dos agentes biológicos. Logo, vista a questão do ponto de vista numérico, a maioria das gestantes empregadas se encontram em ambientes de grau médio de insalubridade e não no grau máximo. Talvez o caso mais preocupante seja o das gestantes empregadas em centros cirúrgicos, terapias intensivas e salas de radiografia – profissões com boa aceitação da mão de obra feminina.

Trazendo um reflexo desta alteração advinda da Reforma Trabalhista, surge, enquanto dúvida, o questionamento se os atestados médicos serão a garantia de proteção para a mulher e o feto, pois o artigo em questão, não delimitou qual médico irá atestar os riscos do trabalho da mulher, ou seja, o médico escolhido pode não ter o conhecimento específico necessário sobre segurança no trabalho e não ir examinar o local de trabalho. Sobre o debate dispõe Correia e Miessa¹¹:

O ideal seria o desenvolvimento de uma perícia. O profissional capacitado para a análise do ambiente insalubre é o Médico ou Engenheiro do trabalho. Os médicos ginecologista ou obstetra não têm, em regra, condições de avaliar se a atividade desempenhada oferece ou não risco à empregada. Aliás, da forma como ficou a redação do dispositivo, gerará situações conflitantes, pois poderá haver empregadas do mesmo setor da empresa com ou sem autorização para o trabalho.

Continuando com as modificações, o intervalo intrajornada destinado a amamentação, que consistia em duas pausas de meia hora até os seis meses

¹¹ HENRIQUE CORREIA e ÉLISSON MIESSA. Manual da reforma trabalhista: Lei nº 13.467/2017 o que mudou?: comentários artigo por artigo. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 308.

completos, agora deveria passar por um acordo individual entre a trabalhadora e seu empregador. É importante salientar, que a Reforma Trabalhista veio a somar nos direitos das mulheres quando enuncia que o período de pagamento da licença-maternidade deveria ser pago durante os nove meses da gestação, se esta for considerada de risco, já que se torna responsabilidade da Previdência Social¹².

Diante do exposto, José Cairo Jr. ressalta que a Reforma Trabalhista “[...] flexibilizou diversos direitos laborais, bem como conferiu eficácia limitada à autonomia da vontade individual do empregado e coletiva das entidades sindicais para permitir a prevalência do convencionado sobre o legislado [...]”¹³. Assim, resta-se claro que a reforma trabalhista, em relação à mulher, especificamente, acaba promovendo o rompimento com as normas de proteção ao trabalho, mais ainda quando esta estiver gestante, o que acaba ofertando riscos à saúde da mulher. Tal situação torna-se demonstração da precarização dos direitos e garantias que deveriam ser providos as mulheres, representando, com isso, uma espécie de retrocesso social, pois o princípio da igualdade deve levar em consideração que os desiguais devem ser tratados de forma desigual em conformidade com a sua desigualdade.

Aproveitando a elucidação do princípio, alguns outros podem ser destacados e ter sua aplicação analisada com base na realidade social, logo, não há indícios de que a reforma tenha contemplado o princípio da proteção, já que a parte hipossuficiente da relação deveria ser protegida e não o foi. Outro importante princípio é o da vedação ao retrocesso social que está intimamente ligado à proteção

¹² HENRIQUE CORREIA. Direito do trabalho. 11. ed., rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

¹³ JOSÉ CAIRO JR. Curso de direito do trabalho. 15. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018, p. 93.

aos direitos fundamentais materialmente conquistados no decorrer da formação de um Estado Democrático e Social de Direito. De modo a salvaguardar os indivíduos da superveniência legislativa que abarque a supressão das liberdades públicas.

Nesse diapasão, insta explicar o exposto por Canotilho¹⁴:

o "efeito cliquet" dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar na proteção dos indivíduos. Significa que é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios.

Desta forma, pelo princípio da vedação ao retrocesso, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, dele não pode ser suprimido (SARLET, 2015), ou seja, o legislador não pode, uma vez concretizado um direito fundamental no plano de uma norma infraconstitucional, voltar a trás, mediante a supressão de direitos, posto que, afetaria o núcleo essencial do mínimo existencial, que foi constitucionalmente estabelecido. Nas palavras de Canotilho:

Os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A "proibição de retrocesso social" nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do

¹⁴ JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 336.

núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana¹⁵.

Este princípio é considerado uma conquista da dogmática jurídico-constitucional para assegurar proteção aos direitos individuais e coletivos, sociais, direitos de nacionalidade, políticos e partidos políticos, além de outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela carta magna de 1988, contra a erosão pelos poderes constituídos pela sociedade. De forma ampla, a Reforma Trabalhista promoveu primeiramente uma desregulamentação do trabalho ao excluir esferas protetivas da relação laboral, uma flexibilização dos direitos a proteção trabalhista que ocasionou uma maior precarização do trabalho feminino, pois as tornou vulneráveis ante a relação laboral.

Desse modo, a legislação ora debatida feriu, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana por desrespeitar a vida digna da mulher, pela força normativa dos direitos sociais, que são espécies dos direitos fundamentais, pois se uma norma infraconstitucional não respeita aspectos fundamentais do bem-estar humano, esta afronta diretamente o núcleo essencial da Constituição, devendo ser rechaçada do ordenamento jurídico.

Com base nesta reflexão, o presente artigo buscou analisar o cenário pandêmico e pós-pandêmico do trabalho feminino, já que se desde sua inserção no espaço público, a mulher tem enfrentado duplas jornadas, entre ser mãe e ser trabalhadora, com a retirada de direitos advindos da Reforma trabalhista, culminada a pandemia, o cenário torna-se bastante propício a estudos.

¹⁵ JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 338-339.

4. Análise do trabalho das mulheres dentro e pós-pandemia covid-19

Sabendo que o artigo analisou publicações sobre a relação entre o trabalho feminino e a pandemia, é importante pontuar que a sociedade brasileira, assim como algumas outras, foi constituída dentro de uma esfera patriarcal na qual as diferenças biológicas entre homens e mulheres determinavam a forma de tratamento recebida. Durante muito tempo, na história social, o trabalho da mulher era considerado desvalorizado e até mesmo sofria preconceitos e discriminação, incidindo socialmente a vulnerabilidade por meio de um gênero. Conforme Freitas¹⁶, vulnerabilidade seria o termo que identifica grupos de indivíduos fragilizados e com proteção precária de seus direitos e da garantia deles.

Desta forma, em meio à crise sanitária, na qual os países do mundo buscaram solucionar o caos por meio da readequação das políticas públicas, no Brasil, o cenário das desregulações das leis trabalhistas anterior a toda a crise, foi reafirmado nas políticas de austeridade. Neste sentido, surge, a MP 927/2020, esta permite a existência do acordo individual escrito, o que torna vulnerável o trabalhador por permitir alterar o regime de trabalho, antecipar as férias, conceder férias coletivas, antecipar feriados, adoção de bancos de horas entre outros por simples acordo.

Desta forma, não importando qual tipo de trabalhador esteja sendo analisado, a pandemia ocasionou problemas estruturais para além do âmbito da saúde tornando-se um mecanismo para o rápido processo de aceleração da

¹⁶ JEANNE LÚCIA GADELHA FREITAS. Mulheres no garimpo: vulnerabilidades do trabalho feminino na Amazônia. 1. ed. – Curitiba: Appris, 2016.

precarização do trabalho. A precarização do trabalho no mundo contemporâneo revela um problema a nível global, e para Padilha, esse tipo de trabalho tem os seguintes fatores:

- a) desregulamentação e perdas dos direitos trabalhistas e sociais (flexibilização das leis e direitos trabalhistas); b) legalização de trabalhos temporários, em tempo parcial, e da informalização do trabalho; c) terceirização e quarteirização ('terceirização em cascata'); d) intensificação do trabalho; e) aumento de jornada (duração do trabalho) com acúmulo de funções (polivalência); f) maior exposição a fatores de riscos para a saúde; g) rebaixamento dos níveis salariais; h) aumento de instabilidade no emprego; [...].¹⁷

Na tentativa de conter a problemática da precariedade da relação de trabalho, o governo federal, por meio da Lei nº 14.020 de 2020, foi impulsionado a lançar o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego, criando, assim, o benefício emergencial para se preservar o emprego:

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

Esta lei surgiu em resposta paliativa a Medida Provisória nº 927, pois esta possibilitava a suspensão dos contratos, sem pagamento dos salários, por um

¹⁷ VALQUIRIA PADILHA. Qualidade de vida no trabalho num cenário de precarização: a panaceia delirante. *Trab. Educ. Saúde*, v. 7 n. 3, p. 549-563. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/LMVtnjZCqVnptxycF3DbysF/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023, p. 550.

período de quatro meses¹⁸. Assim, mesmo ofertando uma resposta, há notavelmente uma falsa sensação de erradicação do desemprego, pois há um aumento do trabalho informal, dos contratos temporários e da instabilidade do trabalhador diante do dilema de trabalhar para sustentar a família e do outro lado trabalhar e expor sua família a risco.

Se tal contexto for analisado pós Reforma Trabalhista, sabe-se a mesma não reduziu a desigualdade salarial, ofertou a desproteção a maternidade, ampliou a jornada de trabalho, ao retirar os 15 minutos entre as jornadas normais e as extraordinárias; entre outros. Como o efetivo desenvolvimento e eficácia da lei apenas é contemplado nos anos seguintes, sabe-se que a sociedade brasileira teve que enfrentar as homogeneidades do lar, entre o viver e o trabalhar.

Desta forma, ao analisar as relações trabalhistas em tempo pandemia, e após a mesma ter sido superada, é importante pontuar, que a mulher, ao se inserir no mercado de trabalho, também deve ter seus direitos garantidos, logo, é importante que a mesma tenha lazer, intervalos e descansos semanais, que dentro de casa, acaba gerando uma confusão laboral entre o público e o privado. Ao estar presencialmente no trabalho, o caminho para o mesmo e o retorno para casa, bem como o atendimento aos demais direitos sociais, permite abarcar as necessidades biológicas, sociais e existenciais da trabalhadora. Assim, contemplando tais necessidades, além de corroborar para a efetivação do princípio da dignidade, há uma proteção ao mínimo existencial, conforme pontua Alvarenga:

¹⁸ RICARDO LARA e JAIME HILLESHEIM. Modernização trabalhista em contexto de crise econômica, política e sanitária. 2020. Disponível em: https://suassccovid19.files.wordpress.com/2020/07/artigo_modernizaccca7acc83o_trabalhista.pdf.

A ideia de proteção à personalidade do ser humano representa algo próprio e inerente à sua própria natureza, de onde se irradiam direitos essenciais e fundamentais a seu desenvolvimento e necessários à realização e preservação da personalidade humana nas relações jurídicas sociais¹⁹.

Contudo, o que é possível contemplar é que a trabalhadora além de conviver com uma reforma trabalhista que constantemente ameaça o seu trabalho, estar em casa e dividi com os serviços laborais, os domésticos, representa um medo de possível desemprego. Como este novo cenário trabalhista exigia uma infraestrutura adaptada, houve uma intensificação do *home-office* e do trabalho remoto, que embora representasse uma alternativa viável para responder ao problema econômico do capitalismo, diversas outras situações demonstraram a abertura para a precarização laboral, pois a necessidade de se ter um ambiente propício para o desenvolvimento das atividades, não foi atendido por todos os trabalhadores.

Analisando a realidade pandêmica e seus efeitos, é possível pontuar que o mundo atual vivencia a “liquidez” das relações sociais e da sociedade promovida por toda a flexibilização social, pois ao invés de incluir, aumenta os problemas, estresses, depressões e doenças laborais, já que não concede ao trabalhador a separação entre o público e o privado²⁰.

O resultado dos números de 2020 demonstra claramente o impacto da pandemia nas relações de trabalho, pois a troca do trabalho presencial para o remoto

¹⁹ RÚBIA ZANOTELLI DE ALVARENGA. A tutela dos direitos de personalidade no direito do trabalho brasileiro. Revista Trabalhista Direito e Processo, Anamatra, São Paulo: LTr, n. 26, p. 107-126, 2008, p. 1.

²⁰ ZYGMUNT BAUMAN. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Zahar. 2007.

representou a disseminação de diversas atividades que não tiveram como sobreviver em meio a tantas alterações, “Em um ano, o número de empregados com carteira de trabalho assinada no setor privado teve redução recorde, menos 2,6 milhões, um recuo de 7,8%. Os trabalhadores domésticos (5,1 milhões) diminuíram 19,2%, também a maior retração já registrada”²¹.

Como as empresas, em sua grande maioria, não estavam preparadas para adentrar no trabalho remoto, o seu acionar rápido foi custoso para os trabalhadores devido à sobrecarga de trabalho e o cansaço motivado pela perda do intervalo entre as jornadas. É nítido, portanto, que toda a dinâmica vivenciada nos espaços físicos foi transferida para um espaço que nunca antes tinha sido entendido enquanto laboral, a não ser para as mulheres em seus trabalhos domésticos.

Quando se trabalha em *home-office* é possível trabalhar da forma *off-line*, quando se busca realizar as atividades dentro de prazos estipulados; e online, que seria uma projeção do presencial, pois o trabalhador realizaria suas obrigações da mesma forma que faria se estivesse fisicamente em seu trabalho. Este último, por meio de um *smartphone* permite uma maior flexibilidade quanto ao local em que o trabalho está sendo exercido, como, por exemplo, supermercado, rua, bar, restaurante, entre outros, o que torna mais flexivo o tempo de dedicação ao trabalho na mesma intensidade que dá a sensação de prolongamento. Se for levado em consideração a Medida Provisória nº 927/2020 é sabido que o “empregador poderá,

²¹ ALERRANDRE BARROS. Desemprego recua para 13,9% no 4o tri, mas taxa média do ano é a maior desde 2012. Estatísticas Sociais, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30130-desemprego-recua-para-13-9-no-quarto-trimestre-mas-e-o-maior-para-o-ano-desde-2012>. Acesso em: 03 fev. 2023.

a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, ou trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância”

Infelizmente, para manter seu emprego as trabalhadoras permitem a quebra do direito à desconexão, ou seja, atualmente não se têm fim as jornadas de trabalho, ao acordar até dormir, o empregador acha que possui o direito de interromper qualquer atividade que esteja sendo realizada pela trabalhadora, para ligá-la e impor algum tipo de tarefa ligada ao seu trabalho.

Entende-se por direito a desconexão um direito derivado do direito a privacidade, ao descanso e ao lazer, que se relaciona diretamente com o fornecer subsídios para a manifestação do princípio da dignidade humana. Conforme elucidada Arruda e D’Angelo²², este direito à desconexão seria aquela separação, necessária, entre o ambiente laboral e o social, ou seja, seria uma forma de garantir a dignidade do espaço laboral, necessitando, para tal, estabelecer limites ao desempenho do trabalhador.

Em conformidade com o exposto, é possível interligar dignidade da pessoa humana, com o direito à desconexão, dentro do mundo laboral, compreendendo *in bonam partem* que um é a desconcentração do outro. Sobre o tema, Silva enfatiza que:

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”, logo

²² MARIA JÚLIA CABRAL DE VASCONCELOS ARRUDA e ISABELE BANDEIRA DE MORAES D'ANGELO ISABELE BANDEIRA DE MORAES D'ANGELO. Admirável escravo novo? A escravidão digital x o direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro e suas consequências para a sociedade do capitalismo cognitivo. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 9, n. 4, p. e38942786, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i4.2786. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2786>. Acesso em: 26 nov. 2023.

é possível concluir que o direito à desconexão também se origina a partir desse preceito supremo²³.

No que se refere aos demais direitos, incontroverso que a saúde, o descanso, e o lazer devem ser ofertados de forma igualitária a todos os empregados, inclusive os teletrabalhadores, com o objetivo de fomentar a proteção e recuperação total do bem-estar físico, social e psíquico, evitando a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, conforme preceitua, o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal do Brasil.

A importância dada ao direito à desconexão surge pelo fato da necessidade de proteger a saúde, a higiene e a segurança do trabalhador, pois ofertando tal proteção há um direto auxílio na redução de riscos de falhas na saúde física e psíquica, bem como os acidentes de trabalho²⁴. Salienta-se que, a depender da empresa, o teletrabalhador terá a fiscalização de seus serviços impetrada, segundo disserta Vólia Bonfim Cassar:

Há forte presunção de que o teletrabalhador não é fiscalizado e, por isso, está incluído na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Se, todavia, o empregado de fato for monitorado por webcâmera, intranet, intercomunicador, telefone, número mínimo de tarefas diárias, etc., terá direito ao Capítulo “Da Duração do Trabalho”, pois seu trabalho é controlado²⁵.

O que é demonstrado pelo exposto teoricamente é que a sociedade capitalista atual, mesmo em cenário de pandemia que os países a fora não sabiam

²³TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL e WESLEY ROBERTO MARIANO DA SILVA. Direito do empregado à desconexão. Rev. TST, São Paulo, vol. 87, no 1, jan/mar 2021, p. 243.

²⁴ ISABELA DE QUEIROZ MATIS BARBOSA. O teletrabalho no Brasil: A garantia do direito à desconexão ao teletrabalhador em tempos de pandemia. Graduação em Direito. Monografia. Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.

²⁵ VÓLIA BONFIM CASSAR. Direito do Trabalho. 5ª. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 716.

lidar, reproduz a divisão sociossexual do trabalho, pois “o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração”²⁶, desconsiderando, assim, que o trabalho doméstico e de cuidados deveriam ter sua lógica estrutural desformulada, retirando a ideia de servidão voluntária atribuída historicamente a mulher²⁷.

5. Estruturando o cenário laboral das mulheres dentro do período da pandemia

Retratar os pensamentos da gama de autores escolhida permite compreender, primeiramente, a construção da identidade da mulher dentro dos estudos psicossociais no intuito de analisar o quão prejudicial foi a pandemia para os direitos das mulheres e para sua qualidade de vida laboral. Assim, o transcorrer da revisão sistemática de literatura permitiu identificar o quanto a pandemia e o pós-pandemia interferiu na vida e nos direitos trabalhistas das mulheres. Desta forma, pontua-se que o mundo laboral é fundamental na vida do ser humano, pois é graças a ele que se torna possível se realizar na sociedade.

Por meio desta lógica, infere-se que se o trabalho dignifica o homem, permitindo-lhe uma maior interação social, ou seja, o mesmo torna-se uma ferramenta da construção social da identidade, mesmo que historicamente o papel social da mulher tenha sido atrelado aos trabalhos reprodutivos. Desta feita, ao adentrar no mercado de trabalho, a mulher não teve os trabalhos domésticos

²⁶ HELEIETH SAFFIOTI. O Poder do Macho. São Paulo: Moderna, 1987, p. 51.

²⁷ HELENA HIRATA. Trabalho doméstico: uma servidão “voluntária”? In: GODINHO, T.; SILVEIRA, M.L. (orgs.). Políticas Públicas e Igualdade de Gênero. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

divididos e sim aglutinados, o que durante a pandemia representou uma sobrecarga tanto física quanto emocional, já que não houve o direito a desconexão²⁸.

O estudo desenvolvido por Carreiras²⁹ aponta que as mulheres apresentam níveis superiores de *burnout*, pois precisam desenvolver as atividades profissionais mesmo no seu período de Lazer. Como o trabalho doméstico e o cuidado infantil ficou, segundo a autora, a cargo da mãe, a sobrecarga de funções promoveu o aparecimento de patologias físicas e mentais, sem que o patrão ou a sociedade devotasse a devida atenção. Assim, conforme Bastos e Araújo³⁰, a pandemia ao invés de manter ou transformar o quadro da desigualdade de gênero no mercado de trabalho, ela promoveu o agravamento das desigualdades existentes. Percebe-se que esse acúmulo de trabalho acabou por limitar as experiências pessoais mostrando o quanto é necessária uma intervenção na atual conjuntura do que se pensa teletrabalho após a pandemia³¹.

Neste sentido, Fernanda Lyrio Heinzelmann, Lina Coelho, Mónica López, Cristina C. Vieira³² analisaram que para as mulheres entrevistadas alguns

²⁸ ALICE VAZARIN PEREZ, HELOÍSE REIS VENTURA, JULIA MONTEZINI DA SILVA, MARIA EDUARDA SOUZA MARTINS e JOÃO BARROS. Identidade e trabalho: mulheres em um contexto de pandemia e home Office. Revista Espirales, Foz do Iguaçu, UNILA, ISSN 2594-9721 (eletrônico), v. 6, n. 1, 2022, p. 84-101.

²⁹ BEATRIZ SIMÕES CARREIRAS. Impacto do conflito trabalho-família e família-trabalho no teletrabalho durante a pandemia Covid-19 Efeitos no burnout e no bem-estar dos colaboradores. Universidade do Algarve. Mestrado em Psicologia Social, do trabalho e das Organizações. 2022.

³⁰ VERÔNICA AZEVEDO WANDER BASTOS e PRISCILLA NÓBREGA VIEIRA DE ARAÚJO. A realidade do trabalho feminino nos tempos da pandemia de Covid-19 no Brasil. Contemporary Journal, 2 (5), p. 845- 893, 2022.

³¹ CRISTIANO DE JESUS ANDRADE. A conciliação família e teletrabalho na pandemia da Covid-19: (Re) pensando vivências de mulheres educadoras infantis. Universidade Metodista de São Paulo. Pós-Graduação em Psicologia da Saúde. São Bernardo do Campo, 2022.

³² FERNANDA LYRIO HEINZELMANN, LINA COELHO, MÓNICA LÓPES, CRISTINA C. VIEIRA. Impactos da COVID-19 na vida das mulheres em Portugal: Breve análise temática. In: DOAJ – Open Global

problemas são apontados enquanto ocasionadores de um não desempenho pleno nas atividades laborais. Estas mulheres retratam que possuem dificuldade em dividir o espaço laboral com os familiares e se constroem com as tarefas domésticas, sobrecarregando-se emocionalmente para se adaptar ao trabalho, convivendo diariamente com as incertezas do desemprego. As mulheres que trabalhavam com o público, e foram as primeiras a retornarem quando houve a flexibilização, retrataram o quão difícil era conviver com clientes que não cumpriam as normas de saúde, pois temiam por uma contaminação em cadeia de seus familiares.

Refletindo sobre a pesquisa dos autores, é possível compreender que houve automaticamente um aumento da ansiedade, da depressão e do estresse, pois além de terem que conviver com a sensação de não liberdade, as mulheres acumularam trabalho e diariamente temiam por uma suposta contaminação, o que representou o aumento do esgotamento físico, mental e financeiro³³. Analisando esta dinâmica compreende-se que há uma reprodução de espaços retratados pela sociedade patriarcal, pois a situação precária da saúde torna vulneráveis as mulheres mães de família, pelo fato delas viverem transitando entre o mundo público e o privado, já que se retrata o quão esquecido foi o direito à desconexão dentro da pandemia.

Tal reflexão possibilita abrir o leque de entendimento ao pontuar que estas situações de medo e esgotamento se sobressaem em duas categorias em específico, de um lado, as profissionais de saúde, por se exporem a risco; e de outro, as trabalhadoras domésticas, pois nem podem cuidar de sua família para zelar pelo bem-estar de outra, o que retrata todo o dinamismo excludente da Casa Grande e

Trusted. *New Trends in Qualitative Research*, v. 9, jul. 2021. Disponível em: <https://doaj.org/article/28264c77a4e34ba2a0f2f03e5e575e5a>. Acesso em: 15 mar. 2023.

³³ *Idem*.

da Senzala³⁴. Valery³⁵, por sua vez, ao analisar dados estatísticos, pontuou que entre o número dos empregados demitidos, era pontual a presença da mulher (71%). Trazendo um debate novo para o que aqui já fora exposto, já que para a autora, a mulher vivenciaria uma tripla jornada, entre o trabalho remoto, as atividades escolares dos filhos e os trabalhos domésticos, restando-se o questionamento de aonde foi parar o intervalo intrajornadas destas mulheres?

O trabalho desenvolvido pelas mulheres a uma terceirizada, no contexto da higienização e limpeza, também é muito precário, pois da mesma forma como ocorrera com as profissionais da saúde, as terceirizadas tiveram suas jornadas de trabalho ou intensificada ou dobrada, o que invisibiliza a proteção contra o Covid. Nesta lógica da jornada de trabalho alterada retoma-se as MPs instituídas na época, bem como a reforma trabalhista, pois como desde 2017 não havia mais o direito ao descanso entre as jornadas; e com a pandemia, as jornadas poderiam ser alteradas, conforme as necessidades sem qualquer tipo de aviso prévio. Esta intensidade de trabalho em condições precárias, e se for vê no contexto pandêmico, invisibilizadas; estimula o impacto negativo sobre a qualidade de vida laboral das mulheres neste ambiente³⁶.

³⁴ LIANE MARIA BRAGA DA SILVEIRA; ALBERTO LOPES NAJAR. Distância espacial, distância social: relações entre distintas categorias sociais na sociedade brasileira em tempos de Covid-19. *Ciência & Saúde Coletiva*, 26 (10), p. 46.35-4644, 2021.

³⁵ BÁRBARA GIANINI VALERY. A evolução dos direitos trabalhistas das mulheres: uma análise histórica da legislação brasileira. Universidade São Judas Tadeu. São Paulo, 2022.

³⁶ MAITÊ DE SIQUEIRA BRAHM; MARA ROSANGE ACOSTA DE MEDEIROS. Mulheres e o trabalho terceirizado de higienização e limpeza na pandemia de Covid-19: entre invisibilidades e sofrimento. Dossiê Saúde Mental no Trabalho no Contexto da Pandemia de Covid-19. Trabalho (En) Cena. Palmas-TO, 2022.

Moreira³⁷ retrata em seu estudo o tema aqui exposto e merece uma análise pontuada, pois será o TCC que permitirá o dialogar com os demais e o com o tema em questão. Assim, a análise da autora se propôs a estudar o dano existencial da negação do direito a desconexão, vez que mesmo esta obtendo descanso do seu trabalho produtivo, infelizmente, na maioria das vezes, não possui apoio em seu trabalho reprodutivo. A autora também corrobora com a ideia trazida por Valery³⁸ sobre a tripla jornada, contudo, demonstra a mulher presa em duas destas jornadas, sem muitas vezes, ter direito ao descanso, como também desenvolvem Caroline Luiz Costa de Souza e Regiane Perruchi da Silva³⁹ em relação à docência feminina.

Nesta lógica, pontua Moreira⁴⁰ =, que se o cenário do trabalho reprodutivo for visto pela ótica da mulher negra, este acaba se tornando obrigatório, pois muitas delas trabalham como empregada doméstica, reforçando com isso a desigualdade de raça e de gênero. O ambiente doméstico que poeticamente é romantizado, acaba se tornando, durante a pandemia, espaço de promoção do aumento da violência doméstica. A autora também retrata o quanto foi desumano o tratamento devotado a trabalhadora devido ao acúmulo de funções que estimulam o esgotamento e a diminuição da qualidade de vida laboral⁴¹, semelhantemente ao entendimento de Souza; Silva e Morasco quando demonstraram a necessidade de se ter um

³⁷ BÁRBARA RABÊLO MOREIRA. Constantemente cansadas: direito à desconexão laboral das mulheres na pandemia da Covid-19. Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, 2022.

³⁸ BÁRBARA GIANINI VALERY. A evolução dos direitos trabalhistas das mulheres: uma análise histórica da legislação brasileira. Universidade São Judas Tadeu. São Paulo, 2022

³⁹ CAROLINE LUIZ COSTA DE SOUZA; REGIANE PERRUCHI DA SILVA. Para além do isolamento social: quais os efeitos do home office para as mulheres durante a pandemia de coronavírus? Faculdade de Tecnologia de São Carlos. São Carlos, 2022.

⁴⁰ BÁRBARA RABÊLO MOREIRA. Constantemente cansadas: direito à desconexão laboral das mulheres na pandemia da Covid-19. Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, 2022

⁴¹ BÁRBARA RABÊLO MOREIRA. Constantemente cansadas: direito à desconexão laboral das mulheres na pandemia da Covid-19. Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, 2022.

gerenciamento dos afazeres para nem ter confusão entre a jornada e o lazer, nem extravagância nas atribuições.

Trazendo estimativa da Estatística de Gênero e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Tosta e Costa⁴² constataram o quão minoria ainda são as mulheres na esfera pública brasileira, pois as mesmas sofrem diversos tipos de discriminações e estigmatizações no mercado de trabalho. Na pandemia, retrata as autoras que mais de 50% do tempo das mulheres era dedicado aos serviços domésticos, além de exercerem funções necessárias e essenciais na linha de frente no combate a pandemia, porém com a mesma desvalorização existente outrora.

O convívio constante com a desvalorização de seu trabalho, bem como a falta de direitos que garantam uma efetiva proteção ao trabalho desenvolvido pelas mulheres, promove uma espécie de superexploração, pois os corpos e o tempo das mulheres foram vítima de opressões que tenderam a promover o esgotamento físico e emocional⁴³. De forma semelhante, Gomes-Souza, Vieira e Souza⁴⁴, pontuam que historicamente há um processo social que culmina na precarização das relações sociais, das condições de trabalho e dos direitos trabalhistas, trazendo a tona, além do debate entre raça e gênero, uma dimensão ainda maior, pois além da perda dos direitos trabalhistas estampados em lei, a mulher perde os outros direitos sociais na

⁴² MARIA C AROLINA FERREIRA TOSTA, CARMEM LÚCIA COSTA. Impactos da pandemia na vida das mulheres trabalhadoras: Um olhar da Psicologia aos sofrimentos éticos-políticos. *Perspectivas em Psicologia*, Uberlândia, v. 26, n. 1, e65543, jan/jun. 2022.

⁴³ FERNANDA MITSUE SOARES OMUNA; ALINE LOURENÇO DE OLIVEIRA; JÚLIA MORETTO Amâncio. *Mulheres Exaustas na Pandemia: Tempo, Corpo e Reprodução Social no Capitalismo Dependente*. XI Encontro de Estudos Organizacionais da ANPAD – EnEO, 2022.

⁴⁴ RONALDO GOMEZ-SOUZA; ROBERTA DE LIMA SOUSA VIEIRA; ARIEL JOAN SANTANA DE SOUZA. *Precarização e subjetividade das trabalhadoras domésticas no contexto da Covid-19 em Manaus*. *Revista Feminismos*. v.9, n.3, v 10, n 1, Set/2021 – Abr/2022.

quebra do afastamento entre o espaço público e o privado, conforme também pontua Fernandes⁴⁵.

Por intermédio do trazido por Monteiro⁴⁶, é possível destacar que a jornada de trabalho somatizada aos afazeres domésticos é intensificada quando há a presença dos filhos, o que remota a tripla jornada, sem necessariamente cunhar o tema. Para a autora, o espaço psicológico destas mães é tão afetado que algumas vezes não permite que as mesmas supram todas as necessidades do trabalho. Contudo, ao contrário do que aqui demonstrado ao longo desta discussão, as mulheres entrevistadas por Monteiro⁴⁷ gostaram do teletrabalho e se pudessem escolher optariam por continuar nele, o que retoma a metáfora da mulher maravilha, pois mesmo diante de todas as adversidades e conflitos internos, a mulher opta por estar perto e defendendo os seus.

Contudo, adentrando aqui de forma crítica, pontua-se o grande problema enfrentado pelo país em um mandato governado por Medidas Provisórias, pois além de ter diversos tipos de restrição aos direitos das mulheres, nas jornadas e durante a gravidez com a Reforma Trabalhista; a pandemia intensificou a quebra dos direitos por meio das MPs. Logo, pontua-se a importância de se repensar o teletrabalho no país, bem como quais seriam os direitos que não podem ser negados

⁴⁵ VÂNIA GRACE ALVES BATISTA QUINTÃO FERNANDES. Teletrabalho e seus rebatimentos na vida das mulheres: uma reflexão interseccional. Universidade Federal Fluminense. Mestrado em Política Social. Niterói, 2022

⁴⁶ ADRIANA CATARINA TEIXEIRA MONTEIRO. O teletrabalho vivido no feminino: a experiência do teletrabalho nas mães trabalhadoras. Instituto Universitário de Lisboa. Mestrado em Políticas de Desenvolvimento dos Recursos Humanos. 2022

⁴⁷ ADRIANA CATARINA TEIXEIRA MONTEIRO. O teletrabalho vivido no feminino: a experiência do teletrabalho nas mães trabalhadoras. Instituto Universitário de Lisboa. Mestrado em Políticas de Desenvolvimento dos Recursos Humanos. 2022

aos trabalhadores para não ferir a Constituição, restando-se assim, subsídios aos direitos sociais a serem cobrados das empresas na efetiva proteção a trabalhadora.

De forma geral, os artigos analisados retratam, a sua forma, diversos tipos de situações envolvendo mulheres trabalhadoras e donas de casa durante o período da pandemia, o que permite influir a discussão de que a Lei nº 13.467 de 2017 trouxe em seu conteúdo legal diversas aberturas a garantia dos direitos sociais das mulheres, não só dos direitos sociais, mas também dos fundamentais na medida em que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, logo, é possível contemplar que dentro do período pandêmico a exclusão de direitos foi intensificada, e as mulheres acabaram por retomar um lugar historicamente construído, o de dona de casa.

Aqui, o trabalho doméstico e reprodutivo acaba, de certa forma punindo as mulheres que optaram por trabalharem no fora do lar, pois quando a pandemia se alastrou, esta mulher teve que diariamente conviver com uma tripla jornada de trabalho, sem direito a lazer, descanso, intervalos, desligamentos, ou seja, além de reforçar os direitos já perdidos na Reforma trabalhista, ainda, perde-se o direito à desconexão, provocando o estímulo para as mulheres se reinventarem para sustentar e cuidar de seu lar.

6. Conclusão

Diante do que foi exposto no decorrer do presente trabalho, pontua-se algumas considerações fundamentais na compreensão sobre a influência exercida pela pandemia nas relações laborais atuais. Desta forma, destaca-se o quão importante foi e é ofertar uma proteção as trabalhadoras diante das novas

tecnologias e alterações legislativas impostas pelo governo federal. Anteriormente a preocupação era fazer com que o trabalho dignificasse o homem e assim contribuísse para a eficácia do princípio da dignidade, porém hoje a preocupação sai da pessoa humana e se volta a manutenção da máquina, ou seja, preocupa-se em proteger o sistema capitalista na medida em que assegura a manutenção das empresas e do capital.

Analisar esse cenário empresarial dentro da pandemia é compreender que diversas empresas faliram ou não conseguiram se adaptar a dinâmica social, o que trouxe a trabalhadora ao enfrentamento de alguns dilemas, como por exemplo, o trabalho remoto, manutenção familiar, contágio e proteção. Convém destacar que as alterações e situações trabalhistas que foram vivenciadas durante a pandemia já estavam previstas da reforma trabalhista e só foram colocadas em prática de forma mais efetiva na pandemia.

É indiscutível que o mundo, como um todo, não estava preparado para lidar com uma pandemia, logo, diversas medidas foram assumidas nas mais diversas instâncias de forma a amenizar o impacto sobre a economia. Desse modo, observa-se que a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) promoveu, aparentemente, um desamparo protetivo as trabalhadoras submetidas ao regime de teletrabalho, com a Reforma Trabalhista, ou seja, aponta-se uma violação aos direitos sociais diante da precarização do trabalho, vez que jornadas exaustivas podem comprometer a saúde da teletrabalhadora.

Desta forma, após sistemática revisão bibliográfica restou inquestionável a importância de se rever leis e medidas provisórias em vigor no intuito de proteger a trabalhadora em toda sua especificidade, respeitando a jornada instituída pela

Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho, já que a pandemia transformou drasticamente o que estas trabalhadoras entendiam sobre o mundo laboral tornando a parte hipossuficiente do contrato mais vulnerável. Neste sentido, é possível concluir que a hiperconexão interfere de forma direta na dinâmica da vida pessoal e profissional da teletrabalhadora, impedindo-a de usufruir dos direitos previstos na Carta Magna e CLT. Nesse contexto, é possível afirmar que o direito à desconexão, aqui foi entendido como o direito da obreira teletrabalhadora gozar dos seus direitos fundamentais como lazer, intervalos, férias, e repouso semanal remunerado.

Por todo o exposto, a presente pesquisa defende a regulamentação do direito à desconexão ao trabalhador remoto; a proteção dos direitos sociais e fundamentais das mulheres, reformulando a Lei nº 13.467/2017 que retira alguns direitos, objetivando, assim, preservar a saúde e vida privada desta empregada, afastando o retrocesso aos direitos sociais e trabalhistas conquistados durante toda a evolução da história patriarcal brasileira.

Bibliografia

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A tutela dos direitos de personalidade no direito do trabalho brasileiro. *Revista Trabalhista Direito e Processo*, Anamatra, São Paulo: LTr, n. 26, p. 107-126, 2008.
- ANDRADE, Cristiano de Jesus. A conciliação família e teletrabalho na pandemia da Covid-19: (Re) pensando vivências de mulheres educadoras infantis. Universidade Metodista de São Paulo. Pós-Graduação em Psicologia da Saúde. São Bernardo do Campo, 2022.
- ARRUDA, M. J. C. de V.; D'ANGELO, I. B. de M. Admirável escravo novo? A escravidão digital x o direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro e suas consequências para a sociedade do capitalismo cognitivo. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 9, n. 4, p. e38942786, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2786>. Acesso 20 fev. 2023.

- BARBOSA, Isabela de Queiroz Matias. O teletrabalho no Brasil: A garantia do direito à desconexão ao teletrabalhador em tempos de pandemia. Graduação em Direito. Monografia. Universidade Anhembí Morumbi, São Paulo, 2022.
- BARROS, Alerrandre. Desemprego recua para 13,9% no 4o tri, mas taxa média do ano é a maior desde 2012. Estatísticas Sociais, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30130-desemprego-recua-para-13-9-no-quarto-trimestre-mas-e-o-maior-para-o-ano-desde-2012>. Acesso em: 03 fev. 2023.
- BASTOS, Verônica Azevedo Wander; ARAÚJO, Priscilla Nóbrega Vieira de. A realidade do trabalho feminino nos tempos da pandemia de Covid-19 no Brasil. Contemporary Journal, 2 (5), p. 845- 893, 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Zahar. 2007.
- BRAHM, Maitê de Siqueira; MEDEIROS, Mara Rosange Acosta de. Mulheres e o trabalho terceirizado de higienização e limpeza na pandemia de Covid-19: entre invisibilidades e sofrimento. Dossiê Saúde Mental no Trabalho no Contexto da Pandemia de Covid-19. Trabalho (En) Cena. Palmas-TO, 2022.
- BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 03 mar. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020b. Disponível em:
- BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017b. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm Acesso em: 15 mar. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos
- BRASIL. Projecto do Código do Trabalho, 1917. Disponível em: <https://atom.cmu.unicamp.br/index.php/ag-3-2-12-1-12-pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.
- CAIRO JR., José. Curso de direito do trabalho. 15. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.

- CARREIRAS, Beatriz Simões. Impacto do conflito trabalho-família e família-trabalho no teletrabalho durante a pandemia Covid-19 Efeitos no *burnout* e no bem-estar dos colaboradores. Universidade do Algarve. Mestrado em Psicologia Social, do trabalho e das Organizações. 2022.
- CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho. 5ª. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.
- CORREIA, Henrique. Direito do trabalho. 11. ed., rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.
- CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Manual da reforma trabalhista: Lei nº 13.467/2017 o que mudou?: comentários artigo por artigo. Salvador: JusPODIVM, 2018.
- crise econômica, política e sanitária. 2020. Disponível em: <https://suassccovid1>
- DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo, Boitempo, 2016.
- DELGADO, Maurício Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, Maurício Goldinho. Término do contrato de trabalho – modalidades e efeitos, 2018 Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/termino-do-contrato-trabalho>
- Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/LMVTnjZCqVnptxycF3DbysF/?lang=pt&> em: 4 fev. 2023.
- FERNANDES, Vânia Grace Alves Batista Quintão. Teletrabalho e seus rebatimentos na vida das mulheres: uma reflexão interseccional. Universidade Federal Fluminense. Mestrado em Política Social. Niterói, 2022.
- Formalizado%20pela%20OIT%20em%201999,fundamental%20para%20a%20supera%C3%A7%C3%A3o%20da. Acesso em: 28 fev. 2023.
- format=pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.
- FREITAS, Jeanne Lúcia Gadelha. Mulheres no garimpo: vulnerabilidades do trabalho feminino na Amazônia. 1. ed. – Curitiba: Appris, 2016.
- Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 14. ed. rev. atual.
- GOMES, Orlando. Curso de direito do trabalho. 6ªed. Rio de Janeiro, Forense, 1976.
- GOMEZ-SOUZA, Ronaldo; VIEIRA, Roberta de Lima Sousa; SOUZA, Ariel Joan Santana de. Precarização e subjetividade das trabalhadoras domésticas no contexto da Covid-19 em Manaus. Revista Feminismos. v.9, n.3, v 10, n 1, Set/2021 – Abr/2022.
- HEINZELMANN, F.L.; COELHO, L.; LÓPES, M.; VIEIRA, C.C. Impactos da COVID-19 na vida das mulheres em Portugal: Breve análise temática. In: DOAJ – Open Global Trusted. New Trends in Qualitative Research, v. 9, jul. 2021. Disponível em: <https://doaj.org/article/28264c77a4e34ba2a0f2f03e5e575e5a>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- HIRATA, H. Trabalho doméstico: uma servidão “voluntária”? In: GODINHO, T.; SILVEIRA, M.L. (orgs.). Políticas Públicas e Igualdade de Gênero. São Paulo: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso Jurídicos. Medida provisória n. 927, de 22 de março de 2020a. Disponível em:
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 2ª Ed. Paris: Ch. Einsenmn, 1962.
- LARA, Ricardo; HILLESHEIM, Jaime. Modernização trabalhista em contexto de

- MATOS, Maria; BORELLI, Andrea. Espaço feminino no mercado produtivo. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (orgs.). Nova história das mulheres. São Paulo: Contexto, 2012.
- MONTEIRO, Adriana Catarina Teixeira. O teletrabalho vivido no feminino: a experiência do teletrabalho nas mães trabalhadoras. Instituto Universitário de Lisboa. Mestrado em Políticas de Desenvolvimento dos Recursos Humanos. 2022.
- MOREIRA, Bárbara Rabêlo. Constantemente cansadas: direito à desconexão laboral das mulheres na pandemia da Covid-19. Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, 2022.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção 003 relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto. 1934. In: BRASIL. Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS>
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. Trabalho Decente, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm#:~:text=>
- OMUNA, Fernanda Mitsue Soares; OLIVEIRA, Aline Lourenço de; AMÂNCIO; Júlia Moretto. Mulheres Exaustas na Pandemia: Tempo, Corpo e Reprodução Social no Capitalismo Dependente. XI Encontro de Estudos Organizacionais da ANPAD – EnEO, 2022.
- PADILHA, Valquíria. Qualidade de vida no trabalho num cenário de precarização: a panaceia delirante. *Trab. Educ. Saúde*, v. 7 n. 3, p. 549-563. Rio de Janeiro, 2010.
- PEREZ, A. V.; VENTURA, H. R.; SILVA, J.M; MARTINS, E. S.; BARROS, J. Identidade e trabalho: mulheres em um contexto de pandemia e home Office. *Revista Espirales*, Foz do Iguaçu, UNILA, ISSN 2594-9721 (eletrônico), v. 6, n. 1, 2022, p. 84-101. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; SILVA, Wesley Roberto Mariano da. Direito do empregado à desconexão. *Rev. TST*, São Paulo, vol. 87, no 1, jan/mar 2021.
- SAFFIOTI, H. O Poder do Macho. São Paulo: Moderna, 1987
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria
- SILVA, Homero Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- SILVEIRA, Liane Maria Braga da; NAJAR, Alberto Lopes. Distância espacial, distância social: relações entre distintas categorias sociais na sociedade brasileira em tempos de Covid-19. *Ciência & Saúde Coletiva*, 26 (10), p. 46.35-4644, 2021.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego. São Paulo: LTr, 2008.
- SOUZA, C.S.; MANZONI, G. L.; CHARLO, P.B.; SABINO, M. B.; LIMA, A.F. Impacto pandêmico no ambiente de trabalho e vida docente feminina. *Global Academic Nursing Journal*. 3 (5), 2022.
- SOUZA, Caroline Luiz Costa de; SILVA, Regiane Perruchi da. Para além do isolamento social: quais os efeitos do home office para as mulheres durante a pandemia de coronavírus? Faculdade de Tecnologia de São Carlos. São Carlos, 2022.
- TOSTA, Maria Carolina Ferreira; COSTA, Carmem Lúcia. Impactos da pandemia na vida das mulheres trabalhadoras: Um olhar da Psicologia aos sofrimentos éticos-políticos. *Perspectivas em Psicologia*, Uberlândia, v. 26, n. 1, e65543, jan/jun. 2022.

Da mulher trabalhadora a mulher maravilha: interfaces reflexivas da negação dos direitos trabalhista na pandemia

VALERY, Bárbara Gianini. A evolução dos direitos trabalhistas das mulheres: uma análise histórica da legislação brasileira. Universidade São Judas Tadeu. São Paulo, 2022.